

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.649, DE 2025

Dispõe sobre a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. São efeitos da condenação:

.....
.....

V – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial, o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedades empresárias e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio, quando a empresa for utilizada para a prática de crime organizado.

.....
.....

§ 5º A inabilitação prevista no inciso V deste artigo terá duração igual à da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 6º Transitada em julgado a sentença penal condenatória que aplicar a inabilitação prevista no inciso V, será comunicado ao Registro Público de Empresas para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial.

§ 7º A inabilitação prevista no inciso V aplica-se também aos sócios ocultos, administradores de fato e beneficiários finais que tenham participado ou se beneficiado da utilização da empresa

Apresentação: 30/04/2026 14:54:11.773 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5649/2025
SBT-A n.1



* C D 2 6 1 5 5 4 9 8 8 3 0 0 *

para a prática de crime organizado, desde que assim reconhecido na sentença penal condenatória.” (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 30/04/2026 14:54:11.773 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5649/2025

SBT-A n.1

